



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000279-10.2023.8.26.0283/50000, da Comarca de Itirapina, em que é embargante MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **0000279-10.2023.8.26.0283/50000**

Comarca: **Vara Única de Itirapina**

Magistrado prolator: **Dr. Leonardo Christiano Melo**

Apelada: **Maria Conceição da Silva**

Apelante: **Banco Safra S/A**

VOTO Nº 20665

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão. Vício constatado. Inaplicável a pena prevista no art. 940 do Código Civil, ante ausência dos requisitos legais. Litigância de má-fé. Interposição de apelação que não teve a finalidade de protelar a solução do litígio, tampouco violou o princípio da razoável duração do processo. Precedentes do STJ. Honorários de sucumbência sequer fixados na origem, tampouco houve recurso específico nesse sentido. Acórdão retificado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Conceição da Silva**, contra o acórdão de fls. 211/223, que **negou provimento** ao recurso interposto pelo embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão não apreciou o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, em razão da cobrança de dívida já paga.

Reitera ainda, a condenação do embargado à multa por litigância de má-fé, assim como a fixação de honorários de sucumbência.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios ora mencionados.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **acolhido**, sem efeito modificativo.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

Na espécie, a decisão embargada padece de omissão, a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Assim, corrige-se a omissão do acórdão quanto a aplicação do art. 940 do Código Civil, litigância de má-fé e honorários de sucumbência, para que passe a constar o seguinte teor:

“Quanto a incidência (ou não) da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil (suscitada pelo apelado nas contrarrazões às fls. 199/203), ressalva-se que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, é exigida a comprovação de má-fé do demandado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. (...) 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante,

independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido” (REsp n. 1.645.589/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020 – g.n.).

Contudo, na hipótese, não restou caracterizada a má-fé do apelante, sobretudo ao considerar que a cobrança indevida se fundou em mera interpretação equivocada do título judicial exequendo, de modo que inaplicável a penalidade do art. 940 do cc.

Igualmente, quanto à litigância de má-fé, é de se ressaltar que a pretensão formulada pela exequente-apelada em sede de contrarrazões (às fls. 203/205), não

pode ser acolhida, por ser pacífico o entendimento do STJ que assim decidiu a respeito:

“A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo”. (Agravos Regimentais nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.333.425/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 27 de novembro de 2012).

No mesmo sentido: STJ-AgInt. no AREsp. nº 972.993/MS, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 25/10/2016.

Logo, a interposição de apelação deve ter a notória finalidade de protelar a solução do litígio, ofendendo ao princípio da razoável duração do processo, circunstância que, no caso, não se verifica.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários de sucumbência porque sequer fixados na origem e não houve recurso específico por parte da apelada nesse sentido”.

Pelo exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração e o faço para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

RODOLFO PELLIZARI

Relator